ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA REALIZADA AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte (2020), às 20h00, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Extraordinária** da Câmara Municipal de Buritama, através do Sistema de Deliberação Remota adotado pela Casa Legislativa, contando com a **presença** dos Membros da Mesa Diretora, Osvaldo Custódio da Cruz, Presidente, Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário e Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, 2º Secretário, com a participação, de casa, dos vereadores José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, inclusive dos suplentes, já empossados anteriormente: Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Moacir Aparecido Gioli, Wellington Richard de Oliveira e Rosangela Norato da Silva, devidamente convocados e empossados anteriormente na forma regimental para participarem desta sessão, em razão do impedimento regimental dos vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, José Domingos Martins Filho e do Suplente Carlos Roberto Teixeira, do vereador Douglas de Farias Freitas, do vereador Carlos Alberto dos Santos e do Suplente José Ademir Piccoli Junior e do vereador Osvaldo Sebastião dos Santos e do Suplente Eglyer Humberto Rosa, e com a **ausência** do vereador titular Antonio Romildo dos Santos que reassumiu o seu mandato na data de ontem, 12.05.20, uma vez que foi exonerado do cargo de confiança que ocupava junto à Administração Municipal, sem a **presença** de munícipes em virtude da pandemia do COVID-19, presente o denunciante **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, acompanhado de um amigo seu que se identificou como Jornalista e que faria a cobertura jornalística dos trabalhos, registrando em vídeo a gravação da sessão, devidamente autorizado pelo presidente Osvaldo Custódio da Cruz. Mesa presidida pelo senhor **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos senhores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente **primeiro** e **segundo** secretários. O senhor presidente comunicou que o objetivo da presente Sessão Extraordinária era para que o Plenário pudesse conhecer do Parecer Prévio e deliberar sobre o prosseguimento ou não da denúncia efetuada em face das pessoas abaixo identificadas, nos termos do processo de cassação de mandato – CP nº 002/2020, ocasião em que seria lido o Parecer Prévio exarado por este colegiado, para conhecimento e deliberação do Plenário. **DENUNCIADOS: 1. RODRIGO**

ZACARIAS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, prefeito municipal de Buritama, portador do R.G. 29.413.335-5-SSP/SP, e CPF 264.986.928-39; **2. HERBERT DA SILVA MUNIZ**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal de Buritama, documentos ignorados, ambos podendo ser encontrados na sede do Poder Executivo Municipal, localizado na Avenida Frei Marcelo Manília, nº 700 – Centro – Buritama – SP; **3. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, RG. nº 16.520.948-SSP/SP, CPF nº 051.951.488-21; **4. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**, RG. nº 43.255.282-0-SSP/SP, CPF nº 315.859.378-51; **5. JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO**, RG. nº 15.207.076-X-SSP/SP, CPF. Nº 057.757.188-52; **6. JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR**, RG. nº 21.459.229, CPF. nº 108.814.448-98; **7. OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, RG. nº 11.082.447-SSP/SP, CPF. nº 004.606.558-09; **8. VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO**, RG. nº 14.725.676-8-SSP/SP, CPF. nº 075.098.488-06; **9. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA**, RG. nº 13.692.694-0, CPF nº 033.092.928-35, e **10. JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**, RG nº 40.151.951-X, CPF. nº 347.895.758-37. **Leitura** do seguinte **Parecer Prévio de autoria da Comissão Processante nº 002/20: PARECER PRÉVIO – COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2020 – DENUNCIADOS:** 1. RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, 2. HERBERT DA SILVA MUNIZ; 3. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; 4. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS; 5. JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO; 6. JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR; 7. OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS; 8. VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO; 9. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA; 10. JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR. Em breve e apertada síntese, 1. RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, 2. HERBERT DA SILVA MUNIZ; 3. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; 4. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS; 5. JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO; 6. JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR; 7. OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS; 8. VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO; 9. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA; 10. JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR, foram todos denunciados pelo cidadão Wilson de Oliveira Souza, por infração político-administrativa, daquelas tipificadas pelo Decreto-Lei 201/67. A denúncia aponta diversas irregularidades envolvendo os denunciados, **ilicitudes e até mesmo crimes praticados pelos denunciados, dentre os quais os crimes de associação criminosa, prevaricação, corrupção ativa e passiva, crime de responsabilidade, e infração político-administrativa, cuja competência para a apuração e julgamento destes últimos é da Câmara Municipal, razão pela qual foi recebida a denúncia pelo Legislativo Municipal. A denúncia, veio fundamentada nos fatos que abaixo se colaciona integralmente:** ***"(...) III. O PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO E O CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS***

TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. *3.1. A OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA E O IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. O denunciante pode verificar dos documentos que instruem o procedimento da CPI nº 001/2019, que o prefeito municipal desrespeitou o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Buritama, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, porque violou o artigo 63, XVIII; e o artigo 64, II, IV e VI; todos da Lei Orgânica Municipal; incidindo por isso mesmo nas condutas antijurídicas de que tratam os referidos artigos, devendo ser processado nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. É de conhecimento público e notório que tramita na Câmara Municipal de Buritama, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, a qual tem como objetivo apurar possível irregularidade cometida na aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal através do processo de licitação 133-2017. Verifiquei após ter acesso a CPI nº 001-2019, o prefeito municipal não atendeu, no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, ao pedido de fornecimento de cópias de documentos, feito através do Oficio 004-2019, pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 25 de abril de 2019. É de conhecimento dos senhores vereadores, que o artigo 8º, inciso IX, §2º, da Lei Orgânica do Município fixou ser de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que prévia e devidamente justificado, para que qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, forneça informações e documentos requeridos pela Câmara Municipal de Buritama, sob pena de responsabilidade. Art. 8º.* À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: *(...). XI –* solicitar informações ao Prefeito, bem como requerer cópia de documentos referentes à Administração. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 08 de Outubro de 2013. (...) § 2º* É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei, sob pena de responsabilidade. *Acontece que, até a presente data 03/02/2019, o senhor prefeito municipal não atendeu ao pedido feito pela Câmara Municipal, o que motivou, inclusive, a distribuição de mandado de segurança pela Comissão, contra o prefeito municipal – processo nº 1001264.74-2019.8.26.0097 – 1ª Vara Cível. O pedido de entrega dos documentos não foi atendido a tempo e modo devido, tendo o prefeito municipal em cumprimento a ordem judicial, apenas depositado em Juízo, a cópia integral do processo de licitação 133-2017, no dia 24 de junho de 2019, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias, do protocolo do oficio 004-2019, feito na prefeitura municipal, solicitando o fornecimento destes documentos, e o fez apenas parcialmente, bastando ver o conteúdo do oficio 004-2019, e o que o prefeito depositou em Juízo. No entanto,*

embora tenha cumprido parcialmente a ordem judicial, o fato é que o Poder Legislativo continua sendo desrespeitado em suas atribuições até a presente data, já que o pedido da Câmara não foi atendido espontaneamente, remanescendo a entrega de cópias de documentos contábeis objeto do requerimento efetuado ao Chefe do Executivo, em violação ao artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...). XVIII – prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente por igual período e, no mesmo prazo, obrigatoriamente, fornecer cópia de documentos referentes à Administração Municipal, por ela solicitados; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 08 de Outubro de 2013. O artigo 64, da Lei Orgânica, estabelece ser ato de crime de responsabilidade do prefeito, aqueles que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente o livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Art. 64. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente: (...) II – o livre exercício do Poder Legislativo; (...) IV – a probidade na administração; (...) VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, estabelece ser infração político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, e desatender sem justo motivo os pedidos de informações da Câmara Municipal, bem como, praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; e ainda, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o julgamento do prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal vigente. Art. 65. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente. O Decreto-Lei 201/67, é o diploma normativo que define as infrações político-administrativas e regulamenta o seu processo. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Ao deixar de atender ao pedido contido no ofício

*004/2019, da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2019, o prefeito incorreu em infração político-administrativa, ato de improbidade, e violação ao seu dever funcional estatuído pela Lei Orgânica Municipal, devendo ser processado e julgado por esta Câmara de Vereadores, e ao final ter seu mandato de prefeito municipal cassado, porque ao desrespeitar a Câmara Municipal e não atender ao pedido a ele efetuado, desrespeitou o POVO de Buritama, tentando não se submeter à fiscalização do Poder Legislativo, e por isso impedindo o funcionamento regular da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, omitindo-se em cumprir com a sua obrigação e dever legal de atender aos pedidos de informação da Câmara Municipal, proceder incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Outra obstrução dos trabalhos da Câmara, que acabou por caracterizar infração político-administrativa, foi a negativa insistente e reiterada de não apresentar os servidores requisitados ao prefeito municipal, para prestarem depoimento para a CPI nº 01-2019, como demonstra a ação de obrigação de fazer, com pedido liminar que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Buritama – **processo nº 1001355-67.2019.8.26.0097**, em anexo. Não fosse apenas pela negativa de fornecimento dos documentos requeridos pela Câmara, também pela negativa de fazer apresentar os servidores foi que incorreu o prefeito municipal na infração político-administrativa, que faz merecer a cassação do seu mandato de prefeito. Mas não é só isso. Com o desenrolar da CPI nº01-2019, e com os depoimentos que se seguiram perante os membros da Comissão, em especial o depoimento do Diretor do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal **MILTON RODRIGUES GOULART**, e demais elementos colhidos nos autos da CPI nº 001/2019, restou demonstrado no mínimo que houve direcionamento da licitação pelo prefeito municipal, a incidir sua conduta no tipo do artigo 90, e do artigo 93, ambos da lei nº 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ao cometer os crimes na referida licitação, com a participação de servidores municipais, o prefeito municipal para o fim de acobertar os crimes, teve que praticar outros crimes, em especial o crime de corrupção ativa, consistente na cooptação do Vereador José Domingos Martins Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, que manteve uma conduta independente até a decretação da prisão do seu filho por tráfico de entorpecentes. A partir desse momento, foi que deixou-se cooptar pelo prefeito municipal, que acabou por patrocinar o pagamento dos honorários do advogado Ermenegildo Nava, então advogado constituído pelo prefeito na CPI nº 001-2019, bem como as despesas de viagens e deslocamentos do referido advogado,*

constituído advogado de seu filho, para a defesa em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e perante o STJ – Superior Tribunal de Justiça. Foi após a defesa patrocinada pelo advogado do prefeito ao seu filho, que o prefeito que já detinha 2 dos 5 vereadores na Comissão, passou a ter a maioria, e com isso desencadeou-se todas as ações possíveis para extinguir a CPI nº 001-2019. O conluio entre o prefeito e os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas ficou evidente com os fatos que se seguiram à defesa criminal do filho do vereador Zé Cai-cai. O advogado do prefeito Ermenegildo Nava, constituído pelo prefeito para patrocinar sua defesa nas CPIs nº 001 e 002-2019, também passou a ser o advogado dos três vereadores, quando diante da notícia de que estes haviam se vendido para o prefeito, foi instalado processo administrativo nº 349-2019, para apurar estes fatos e para suspender a CPI. Nesse momento, o advogado do investigado, revelou-se e passou a ser o advogado dos investigadores também, e patrocinou a defesa da extinção da CPI nº 01-19, a exemplo do que também fez com a CPI nº 02-2019. Pode-se observar que o prefeito e os vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, subscreveram peças de representação confeccionadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tudo a demonstrar que o prefeito municipal estava mesmo a dar as cartas aos senhores vereadores para encobrir seus crimes, fatos exaustivamente comprovados pelos documentos em anexo. Posteriormente, pode-se observar que o Vereador José Domingos Martins Filho, se associou aos demais Vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, e partiram então para alcançar o objetivo de extinguir as duas CPIs em curso. Observem que tão logo foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara – ***nos autos do processo nº 1003134-57.2019.8.26.0097****, liminar esta para que os trabalhos da CPI tivessem sequência, os vereadores Carlos, José e Douglas, reuniram-se e contra a vontade do membro José Antonio, e em 12/12/2019 extinguiram a CPI, diga-se de passagem, durante o recesso parlamentar. Tudo de modo a entregar ao prefeito, aquilo que havia sido combinado. Favoreceram pessoalmente o prefeito, em atitude que tipifica o crime de prevaricação, daquele previsto pelo artigo 319 do CP. O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao arquivarem indevidamente a CPI, quando existente depoimentos que ensejavam a continuidade dos seus trabalhos, os referidos vereadores praticaram crime de prevaricação e, portanto, infração política-administrativa, com a quebra do decoro do cargo que exercem e para os quais foram eleitos.* ***IV. O VICE-PREFEITO MUNICIPAL***

HEBERT E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. *O vice-prefeito Hebert, conforme apurado pelas declarações contidas na CPI nº 002-2019, atuou ativamente no processo de compra de votos para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tudo através da iminência parda do Governo Municipal – Luciano da Losa, aquele que Zé Cai-cai – presidente da CPI 002-2019 dispensou do comparecimento perante a CPI, mesmo estando a testemunha devidamente intimada. Luciano da Losa, é aquele que também aparece durante a sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a continuidade ou não dos trabalhos do processo administrativo nº 349-2019, e que vibrou com Picolli e com Carlos Roberto, ao conseguirem impedir pelo tumulto, a continuidade da sessão. Sem dizer, que Luciano da Losa, Picolli e Carlos estiveram reunidos durante toda a tarde, em que ocorreria a malfadada sessão extraordinária. Foi através de Luciano da Losa, do irmão do Vereador Febem – Sr. José Antonio dos Santos – conhecido vulgarmente como meio kilo, e do assessor de Gabinete do Prefeito – Ossival Sanchez Ferreira, que o Vice-Prefeito teve atuação direta na tentativa de cooptação de votos – compra de votos – para eleger Febem como Presidente da Câmara Municipal. Utilizando do médico Tiago de Oliveira – primo do Luciano da Losa, Hebert colocou em execução o plano de cooptar o voto do vereador Fernando Lavechia a troco de um melhor cargo na Santa Casa, do qual é seu dirigente. Herbert, segundo consta, também teve participação ativa nas sessões que se seguiram e que iriam tratar do processo 349-2019. Herbert não somente atuou ativamente para corromper Vereadores, como também cometeu crime de responsabilidade ao compactuar com os crime s cometidos na licitação, tendo participação ativa na operação abafa desenvolvida pelo prefeito e vereadores cooptados, todos representados por um único advogado – Ermenegildo Nava. Com sua conduta, o Vice-Prefeito também incorreu em infração político-administrativa, o que merece ser apurado e processado por esta Câmara de Vereadores.* ***V. OS VEREADORES E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIME DE PREVARICAÇÃO, E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL.*** *Como pode ser observado, os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, João Luiz Perez Júnior, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, também aderiram ao prefeito e vice-prefeito municipal, e com os 03 Vereadores, sob a batuta do advogado Ermenegildo Nava – trabalham incessantemente na Câmara Municipal para extinguir as CPIs nº 001-2019, 002-2019, e os processos administrativos nº 349-2019, e processo decorrente do ato nº 007-2019. Basta ver, nesse sentido, a quantidade de processos*

manejados pelo advogado Ermenegildo Nava – advogado do prefeito nas CPIs 001 e 002-2019, na tentativa de acabar com as CPIs e com os procedimentos que apuram a irregularidade e ilicitude na conduta dos vereadores José, Douglas e Carlos – Febem. A conduta dos referidos Vereadores constituem crime de prevaricação, conforme acima referido, e também demonstram a saciedade a ocorrência da infração político-administrativa. João Luiz Perez Júnior – o tal Joaozinho do PT, ingressou com diversos mandados de segurança na tentativa de acabar com as CPIs nº 001-2019 e 002-2019, todas ações subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava, nas respectivas CPIs. No mínimo há conduta ética imoral, que fere de morte o decoro parlamentar, o mesmo ocorrendo com os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, que também estão representados pelo advogado do prefeito em diversos mandados de segurança que objetivam extinguir os procedimentos instaurados para apurar a irregularidade na conduta do prefeito, seu advogado e dos vereadores Carlos Febem, Zé Cai-cai e Douglas. Douglas, por sua vez, até atestado falso apresentou para justificar sua ausência a reunião no procedimento decorrente do ato nº 07-2019, o que foi descoberto – conforme registro de fotos e vídeos em anexo. ***VI. O DIREITO.*** *O artigo 4º, do Decreto Lei 201/67, estabelece que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Já o artigo 7º, I e III, c.c o 1º, do Decreto-lei 201/67, estabelece que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador, quando este Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e/ou Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, aplicando-se em qualquer caso, o processo estabelecido no artigo 5º, naquilo que couber.* ***6.1. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*** *O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, caput). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de quadrilha ou bando. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado, o nomem iuris do delito for alterado para associação criminosa. A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se*

pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. A Lei 13.124/2015 alterou a Lei 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal. Diante de tudo o que foi narrado nesta denúncia, é fácil verificar a associação do prefeito, vice-prefeito, e vereadores indicados, tudo sob a orientação do advogado Ermenegildo Nava, além dos assessores oficiais e dos não oficiais, conforme acima referidos, com o objetivo de praticarem e ocultarem os crimes referidos, utilizando-se do erário e recursos públicos, e do prestígio dos seus respectivos cargos. (...)". Juntamente com sua denúncia, o cidadão Wilson de Oliveira Souza apresentou 01 (um) *Compact Disc*, pleiteando a apuração dos fatos à luz do que estabelece o Decreto Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Buritama, e Regimento Interno desta Casa de Leis. A denúncia por infrações político-administrativas foi protocolada na Câmara Municipal no dia 03/02/2020, sendo que no mesmo dia 03/02/2020, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a denúncia efetuada pelo cidadão Wilson de Oliveira Souza, ocasião em que suspensa a sessão, foi escolhido dentre os vereadores desimpedidos os membros para integrar a Comissão Processante, e ato contínuo, reunidos os membros sorteados, foram eleitos entre eles o Presidente e o Relator da Comissão Processante. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente – fls. xx, fez realizar reunião no dia 12/02/2020, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e depois de discutido, entre outras medidas anunciadas – fls. Xx/xx, com fundamento no artigo 5º, III, do DL 201/67, decidiram pela notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. As citações/intimações foram efetuadas – fls. Xx/xx. As citações/intimações para apresentação da Defesa Prévia continham cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíram, inclusive, cópia do *Compact Disc*, e também deu notícia aos denunciados, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. No dia 26 de fevereiro de 2020, à exceção do denunciado José Ademir Piccoli Júnior, que apresentou defesa prévia subscrita pelo advogado Fernando Mello Duarte – OAB/SP 321.904 – procuração de fls. Xx; todos os denunciados apresentaram DEFESA PRÉVIA, subscrita pelo advogado Ermenegildo Nava – a qual se fez acompanhar das devidas e necessárias procurações de fls. Xx/xx. Além da defesa prévia – José Ademir Picccoli Júnior apresentou exceção de impedimento – fls. Xx/xx - em face do vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, ocupante do cargo de Relator da Comissão Processante, ao argumento de que Jélvis foi o vereador que na sessão

realizada no dia 11/12/2019, apresentou requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal narrando os fatos que deram ensejo ao reconhecimento de impedimento do vereador denunciado para votar naquela sessão, e que agora, estes fatos serviriam de fundamento para que Wilson de Oliveira Souza efetuasse a presente denúncia em face do denunciado Piccoli – fls. Xx/xx, o que tornaria Jélvis impedido de exercer a relatoria da Comissão. No dia 26/03/2020, sobreveio decisão judicial proferida pelo MM. Juiz e Direito da 2ª Vara Cível de Buritama, que nos autos do mandado de segurança nº 1000300-47.2020.8.26.0097, deferiu tutela antecipada para suspender o andamento da Comissão Processante nº 001/2020, impugnada sua formação pelos processados perante aquele Juízo. Esta Câmara Municipal de Buritama, com fundamento na Súmula nº 473, do STF, realizou sessão extraordinária no dia 30/03/2020, e em decisão plenária revogou o recebimento da denúncia efetuada em 03/02/2020, e em nova decisão com formação do Plenário com os vereadores suplentes, conforme determina o RI, procedeu a leitura da denúncia, recebimento e formação da Comissão Processante nº 002/2020. Devidamente intimados, os processados apresentaram nova DEFESA PRÉVIA – fls. Xx/xx e xx/xx. Mantiveram os advogados e seus representados. **DA DEFESA PRÉVIA – TÉCNICA - DOS DENUNCIADOS. Da defesa prévia de José Ademir Piccoli Júnior – fls. Xx/xx.** Em breve síntese, em sua defesa o denunciado José Ademir Piccoli Júnior, sustenta que a Câmara Municipal **não possui competência para o julgamento do denunciado por crimes comuns**, daqueles previstos e tipificados pelo Código Penal. Diz que a **denúncia é inepta** e que **ausente se encontra a justa causa** para o seu recebimento pela Edilidade, porque não descreve e revela nenhuma conduta que o denunciado possa ter cometido que possa ser entendida ou qualificada como infração político-administrativa. Em relação ao crime de prevaricação, aduz que na qualidade de vereador impetrou dois mandados de segurança para proteger direito líquido e certo seu, de participar das sessões onde iriam ser discutidos os processos administrativos nº 349/2019, 170, 171, 174, 216 e 315/2019, e que o fato do advogado Ermenegildo Nava, seu representante nos dois mandados de segurança (nºs 1003182-16.2019.8.26.0097 e 1000006-92.2019.8.26.0097)|, ser o mesmo advogado do prefeito municipal e dos demais vereadores denunciados, não revela crime ou infração algumas, eis que direito constitucionalmente assegurado. Que foi **impedido de participar** das sessões indevidamente pelo Presidente da Câmara Municipal, e que tal condição restou apontada nos autos do agravo de instrumento nº 2287188-52.2019.8.26.0000. Sustenta que o denunciante não trouxe nenhum fato ou indício de prova que possa indicar o cometimento do crime de corrupção e de associação criminosa, e que seus atos e ações enquanto vereador estão protegidos pela inviolabilidade trazidas pela Carta da República em seu artigo 53. Diz mais, que sua atuação deve ser livre, conforme suas convicções filosóficas e ideológicas, e que a

inviolabilidade do seu voto, palavras e atos garante a sua liberdade plena e não o responsabiliza. Em relação à infração político-administrativa que acabou por obstruir os trabalhos da Câmara Municipal, sustenta que não adotou qualquer conduta daquelas tipificadas pelos incisos I, III, VII e X, todos do artigo 4º, do DL 201/64, e que em nenhum dos seus atos incidiu em conduta delituosa. Ao final, pediu o arquivamento da denúncia, e apresentou rol de testemunhas. **Da defesa prévia dos demais denunciados – fls. Xx/xx.** Em breve síntese, alegam os denunciados que nenhum dos atos a eles imputados caracterizam infração político administrativa, e que os outros atos de natureza criminal refogem à competência do julgamento pela Câmara Municipal. Dizem os denunciados que os Vereadores José Antonio Espósito e Natália Spanazzi se encontram impedidos de votar o recebimento da denúncia e de participar da comissão processante, porque são adversários políticos do prefeito municipal e porque integraram as CPIs nº 001 e 002/2019, as quais servem de fundo para a denúncia formulada. De outro lado, apontam impedimentos dos vereadores Vereadores José Antonio Espósito, Natália Spanazzi e Fernando Lavechia, em integrarem a comissão processante porque foram ouvidos como testemunhas nas CPIs nº 001 e 002, e em sede de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de irregularidades. Lado outro, para os denunciados, a denúncia apresentada também não está apta porque não expõe os fatos e circunstâncias de maneira a viabilizar o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito sustentam que o prefeito não incidiu naquelas condutas do artigo 4º, I, e III, do DL 201/67, e que o Vice-Prefeito não substituiu o prefeito, razão porque não pode responder civil ou criminalmente e por infração político-administrativa. Já em relação aos suplentes de vereadores, alegam que devem ser aplicados os mesmos entendimentos aplicados ao Vice-Prefeito, já que não se encontravam no exercício da vereança quando supostamente praticaram os atos a eles imputados. De outra sorte, alegam que não lhes podem ser aplicados o DL 201/67, relativos à infração político-administrativa. Para eles, não se lhes aplicam as disposições do DL 201/67, porque este somente poderia ser aplicado ao caso concreto acaso inexistente norma a disciplinar a matéria em sede municipal. Do contrário, existindo norma local o DL 201/67 somente poderia ser aplicado no caso concreto de maneira supletiva, concluindo os denunciados que o DL 201/67 *"é norma supletiva"* e que primeiro deve ser aplicado o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama – Resolução 02/2012, para somente depois, de maneira supletiva, ser aplicado o DL 201/67. Sustentam que o inciso II, da Resolução nº 02/2012, estabelece o prazo de até 15 dias para apresentar defesa prévia, e que o DL 201/67, estabelece ser de 10 dias o seu prazo, e que a continuidade do procedimento com o ingresso na fase de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas em sua defesa deverá ser, segundo a Resolução nº 002/2012, autorizada por 2/3 dos votos, enquanto o DL 201

exige apenas a maioria simples. Aduzem os denunciados, que a Câmara Municipal de Buritama não pode apreciar as imputações de cometimento de crimes previstos pelo Código Penal, e que o prefeito municipal não incidiu em infração político-administrativa ao deixar de responder, no tempo previsto pela LOM, ao requerimento da Câmara Municipal, e que o prefeito não tem obrigação jurídica de apresentar servidores para depor junto à Câmara Municipal, e que acaso isso tenha ocorrido não incorreu ele em infração político-administrativa, o mesmo alegando em relação à licitação para aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal. De outra sorte, dizem os denunciados que o prefeito municipal não pagou, paga e nem custeia advogado e suas despesas para todos os denunciados, e que não há impedimento para que Ermenegildo Nava seja advogado do prefeito, vice-prefeito e vereadores denunciados. Acerca do Vice-Prefeito Herbert, aduzem que ele não teve qualquer atuação nos fatos envolvendo a compra de votos durante o processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e que desconhece qualquer irregularidade em licitações realizadas pelo município. Finalmente, sobre os supostos crime cometidos pelos denunciados vereadores, alegam que a Câmara Municipal não tem competência para julgar os denunciados, aduzindo que em nenhum momento se associaram ao prefeito municipal para extinguir as CPIs nº 001 e 002/2019, e processos administrativos 349/2019 e ato 007/2019. Dizem que as ações manejadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tendo eles como representados judicialmente, se deram para preservar interesse pessoal e individual, e que houve diversas irregularidades cometidas as quais foram afastadas pelo manejo das referidas ações judiciais. De outro modo, sustentam que os denunciados somente estariam impedidos de votar a denúncia em relação a eles próprios e não em relação a pessoas diversas deles. No mais e finalmente, alegam que o DL 201/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na parte em que exige quórum de maioria simples para o recebimento da denúncia, enquanto a CF exige quórum de 2/3. Colacionaram jurisprudências. Pediram a extinção da denúncia com o seu respectivo arquivamento. Trouxeram rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, entende que os representados, ao menos em tese, cometeram infração político-administrativa, daquelas previstas pelos incisos I, III, VII e X, todos do artigo 4º, do DL 201/67, e por esta razão, nos termos abaixo, **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia, com o ingresso na sua fase instrutória, ou seu arquivamento. **DAS PRELIMINARES.** São seis, as preliminares arguidas pelos denunciados: 1. Incompetência da Câmara para julgamento dos crimes comuns imputados aos denunciados; 2. Impedimento do Vereador Jélvis para ser relator da Comissão Processante – em relação ao denunciado José Ademir Piccoli Júnior; 3.

Impedimento dos membros da Comissão: Vereador Fernando Cristiano Lavechia, Vereadora Natália Spanazzi e Vereador José Antonio Espósito; 4. Inépcia da denúncia; 5. Quórum de maioria qualificada de 2/3, para o recebimento da denúncia; 6. Em relação aos vereadores denunciados: inaplicabilidade do DL 201/67, porque a quebra de decoro parlamentar no município de Buritama está disciplinada pela Resolução da Câmara Municipal nº 02, de 28 de fevereiro de 2012. Para fim de sistematizar o parecer prévio deste colegiado, trataremos abaixo, de cada uma das preliminares arguidas e seus reflexos no presente procedimento disciplinar. **Da preliminar de Incompetência da Câmara para julgamento dos crimes comuns imputados aos denunciados.** De fato, assiste razão aos denunciados quando sustentam que a Câmara Municipal de Buritama é incompetente para julgá-los por crimes comuns, daqueles previstos pelo Código Penal, e sobre eles e em relação a eles caberá ao Poder Judiciário e os órgãos competentes decidir sobre sua ocorrência e aplicação de eventuais penalidades. Entretanto, o caso não se resume na hipótese de cometimento ou não dos crimes apontados existentes na denúncia, mas sobretudo, àquelas infrações político-administrativas tipificadas pelos artigos 4º, (em relação ao prefeito e vice-prefeito), e 7º (em relação aos vereadores). Ao iniciar o presente parecer, se faz necessário discorrer sobre responsabilidade e responsabilização para que tenha bem em mente que a busca neste procedimento não é pelos crimes tipificados pelo Código Penal, mas sobretudo, pelos atos ou omissões perpetradas, que também podem constituir crime comum, mas que são também em essência e concomitantemente, crimes de responsabilidade e infração político-administrativas, daquelas hipótese previstas pelo Decreto-Lei nº 201/67. Todos sabemos que a responsabilidade decorre da violação de uma obrigação. Se a obrigação é de índole penal (ex.: não matar), haverá responsabilidade penal, que implica punições penais (ex.: prisão). Se a obrigação é de Direito Administrativo (ex.: servidor público tem de ser diligente), haverá responsabilidade administrativa, da qual decorrem punições administrativas (ex.: demissão). Se a obrigação é de Direito Civil, haverá responsabilidade civil, cuja consequência é indenização. Há, ainda, outras instâncias de responsabilidade, como a político-administrativa nos casos de crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079, de 1950 e DL 201/67), como é a do caso presente. Um mesmo fato, portanto, pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, podendo desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. Sabemos que o indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes. Trata-se, pois, do princípio da independência das instâncias, mas não somente dele, conforme se explicará mais adiante. Carvalho Filho[1], ensina que: "(...)

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito** ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 777.

A responsabilidade se origina de uma conduta ilícita ou da ocorrência de determinada situação fática prevista em lei e se caracteriza pela natureza do campo jurídico em que se consuma. (...) Cada responsabilidade é, em princípio, independente da outra. (...) Sucede que, em algumas ocasiões, o fato que gera certo tipo de responsabilidade é simultaneamente gerador de outro tipo; se isso ocorrer, as responsabilidades serão conjugadas." O STF já se pronunciou acerca da independência de instâncias e responsabilidades, discorrendo inclusive sobre a não sujeição da Administração a definição da esfera judicial para a aplicação de penalidades administrativas. É o que se extrai do conteúdo do seguinte acórdão: "(...) O Tribunal, por maioria, considerando que a imposição de punição disciplinar independe de decisão judicial nesse sentido, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato que, em processo disciplinar, impusera ao impetrante a pena de demissão pela prática de ilícito funcional, sem que se aguardasse o fim da ação penal a que responde pela mesma falta.(MS 21.708-DF, rel. Orig. Min. Marco Aurélio, red. P/ acórdão Min. Maurício Corrêa, 9.11.2000)." No mesmo sentido o seguinte julgado do Excelso Pretório: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. **2. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie.** 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AI 747753 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02 PP-00325. No caso da presente denúncia, não se trata apenas de incomunicabilidade das instâncias e sua independência. Observem que o cidadão Wilson denunciou os agentes políticos constantes da denúncia, porque teriam eles desenvolvido comportamento ativo e passivo, que são tipificados pelo Decreto-Lei nº 201/67, como infrações político-administrativas e não apenas crimes tipificados

pelo Código Penal. Vejam, que embora tenha a denúncia tipificado tais condutas em dispositivos normativos de natureza penal, também tipificou referidos comportamentos em infrações daquelas tipificadas pelo artigo 4º, do DL 201/67, ou seja, em infrações político-administrativas. Vejamos: Art. 4º São **infrações político-administrativas** dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - **Impedir o funcionamento regular da Câmara**; II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; **III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;** IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;** VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.** Data máxima vênia, em relação aos atos, ações e omissões que tipificam crime comum, já seriam as instâncias penal, civil e administrativa, independentes entre elas, valendo dizer que a Câmara Municipal já poderia com fundamento em tal princípio, processar e julgar os denunciados pelo cometimento de infrações político administrativas deles resultantes. O caso, todavia, é de processar e julgar os denunciados pelo cometimento de infração político-administrativa, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. No caso concreto, observamos que há fortes indícios e elementos que recomendam a continuidade do procedimento nesta Casa de Leis, porque em tese teriam sim os denunciados cometido infrações político administrativas daquelas previstas pelos artigos 4º, e 7º, respectivamente, ambas do DL 201/67, e aqui descabe a alegação de que a Câmara Municipal não possui competência para julgar os denunciados pelos crimes comuns indicados na denúncia, porque de fato mesmo para o Legislativo Municipal interessa mesmo é a ocorrência ou não de infração político-administrativa por parte dos denunciados, e não dos crimes tipificados pela lei penal. Deve ser dito desde logo, que esta Câmara Municipal não deve e não fará nenhum julgamento dos denunciados pelos crimes de associação criminosa, prevaricação, ou corrupção ativa ou passiva, mas sim deverá perquirir e desencadear o procedimento para verificar se os atos perpetrados ou omitidos pelos denunciados se constituem ou não em infrações político-administrativas, sujeitas ao seu exclusivo

processamento e julgamento. O Decreto- Lei n° 201/67, faz uma clara divisão entre o crime de responsabilidade criminal e o crime de responsabilidade político – administrativa. Segundo o artigo 1° do mencionado decreto, o Poder Judiciário, tem o poder de julgar os crimes de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Segue: *Artigo 1°, caput: "São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores."* Nos incisos do mencionado artigo, encontram-se elencadas vinte e três situações, de caráter criminal e que somente podem ser imputados ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou mesmo a quem o substituir. Tais ilícitos discriminados no artigo 1° são eminentemente funcionais próprios. Diversas, no entanto, são aquelas hipóteses tratadas pelos artigos 4° e 7°, do referido Diploma, cujo julgamento será realizado pela Câmara dos Vereadores, independentemente da presença daqueles eventuais crimes previstos pelo artigo 1°, do referido Diploma, ou mesmo outros crimes previstos pela lei penal, e que estão sujeitas exclusivamente ao processamento e julgamento pelo Judiciário. Vejam, que as infrações políticas – administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração e da coisa pública, constantes dos artigos 4° e 7°, do DL 201/67, podendo haver como resultado do julgamento pela Câmara Municipal, a cassação do mandato de Prefeito e de Vereadores, que tenham incidido em conduta que venha a ser tipificada como uma daquelas hipóteses de infração político-administrativa previstas pelo DL 201/67, seja no seu artigo 4, seja no seu artigo 7°. Postas as coisas nesta ordem de ideias, observa-se que a Câmara Municipal de Buritama possui legitimidade, poder e dever, de processar e julgar os denunciados, razão pela qual, neste aspecto se afastam as razões constantes das defesas apresentadas pelos denunciados. **Do Impedimento do Vereador Jélvis para ser relator da Comissão Processante – em relação ao denunciado José Ademir Piccoli Júnior, e do impedimento dos Vereadores Fernando Lavechia, José Antonio e Natália Spanazzi, quer para votar e/ou integrarem a CP.** O denunciado José Ademir, trouxe em peça apartada da sua defesa prévia, o apontamento de impedimento do Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, para ser o relator da Comissão Processante, porque teria sido uma questão de ordem por ele levantada durante a sessão realizada no dia 11/12/2019, que deu ensejo ao reconhecimento, pelo Presidente da Câmara Municipal, do impedimento do vereador denunciado para votar naquela sessão, e que agora serviriam de fundamento para que o denunciante efetuasse a presente denúncia em face do denunciado Piccoli. Por esta razão, segundo a ótica do denunciado, Jélvis estaria impedido de exercer a relatoria da Comissão. Já os demais denunciados apontaram existir impedimento em relação aos vereadores Fernando, Natália e José Espósito, quer para integrarem a CP,

quer para participar da votação que recebeu a denúncia e formou a Comissão. Entretanto, razão não lhes assistem, conforme será demonstrado adiante. Não esqueçamos de saída, que embora aqui nos utilizaremos de preceitos e regras processuais que se aplicam ao Juiz na condução dos processos judiciais, este colegiado não possui neste momento e mesmo por ocasião do parecer final, nele mesmo, dentre suas atribuições e isoladamente, a função de julgar os denunciados, senão a de exarar parecer prévio pela admissão ou não admissão da continuidade do processo pelo cometimento de infração político-administrativa, cabendo ao PLENÁRIO desta Câmara Municipal, decidir sobre sua continuidade ou seu arquivamento. Seu objetivo consiste, basicamente, em coletar elementos de convicção para deliberação a cargo do Corpo Legislativo, notadamente a aplicação de penalidades decorrentes de conduta tipificada como infração estatuída por regras previamente fixadas, tal como é o caso do DL 201/67. Embora seja um *procedimento*, ao menos nesta primeira fase de emissão de parecer prévio, nele não se impõem sanções ou penalidades. Tal qual acontece com a denúncia no processo penal, onde o Ministério Público, diante dos elementos contidos no inquérito policial, ou mediante outras peças informativas, verificando a existência de fato que, em tese, caracteriza crime e indícios de autoria, forma sua convicção, dá início a ação penal pública com o oferecimento da peça inicial, o presente procedimento, denominado pelo Código de Ética como "denúncia", mas em sua essência uma representação, dá início à busca por este colegiado de elementos de cognição sumária, tendentes a admitir ou não admitir a continuidade do processo. Assim, verificando a existência de fato que, em tese, possa caracterizar infração político-administrativa, e indícios de autoria, esta Comissão forma sua convicção, e externando sua opinião sobre o assunto, exara parecer prévio não vinculativo, que dará ou não início a instrução do procedimento, tudo de acordo com a vontade e juízo de valor do Corpo Legislativo, a teor do que estabelece o DL nº 201/67 e demais normas que se aplicam à espécie. Nesse aspecto, portanto, este colegiado possui a atribuição, outorgada pelo Corpo Legislativo, de verificação dos pressupostos iniciais do procedimento, com a análise inicial acerca do possível cometimento ou não de atos que possam caracterizar as infrações, sejam daquelas do artigo4o, sejam daquelas do artigo 7º, ambos do DL 201/67. Em verdade, este colegiado emite apenas uma opinião, em forma de parecer, que serve apenas para dizer a todos os integrantes da Casa Legislativa, se há plausibilidade ou verossimilhança na denúncia, no sentido da existência de fato que, em tese, possa caracterizar infração político-administrativa dos agentes políticos denunciados, e indícios de autoria. Nesse aspecto, portanto, e não descuidando dessas premissas inicialmente consideradas, temos que se aplica no caso concreto, guardadas as proporções e atividades do colegiado, aquelas regras de impedimento do Código de Processo Civil e do Processo Penal, cujo reconhecimento, se não declarado de ofício

pelo juiz, demanda prova, e isto se verifica não somente aos vereadores que integram esta Comissão Processante, como aqueles outros vereadores que não a integram, mas que votaram pelo seu recebimento. Como é de conhecimento dos operadores do Direito, os impedimentos taxativamente obstaculizam o exercício da jurisdição contenciosa ou voluntária, podendo ser arguidos no processo a qualquer tempo, com reflexos, inclusive, na coisa julgada, vez que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pode a parte prejudicada rescindir a decisão. Por ser o não impedimento requisito de validade subjetivo do processo em relação ao juiz, ele se consubstancia em autêntica questão de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo ou grau de jurisdição, certo que, como se disse, no caso concreto, por se tratar de procedimento do Corpo legislativo, há que ser guardadas as devidas proporções e formas estabelecidas pela legislação vigente. A denúncia efetuada aponta a existência de infrações político-administrativas que devem ser apuradas e apenadas com a cassação dos mandatos dos denunciados. Em relação ao prefeito e vice-prefeito, aquelas hipóteses de infrações constantes dos incisos I, III, VII e X, do artigo 4º, do DL 201/67, enquanto que em relação aos vereadores aquela hipótese do artigo 7º, III, do DL 201/67, ou seja, a infração político-administrativa de proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O caso trazido ao conhecimento desta Edilidade exige o processamento e o julgamento nos termos da legislação vigente, eis que do cotejamento da denúncia com as defesas apresentadas, e as provas trazidas e indicadas, há elementos suficientes a indicar ao menos a ocorrência de infrações político-administrativas perpetradas pelo prefeito municipal, e infrações político-administrativas cometidas e perpetradas pelos vereadores denunciados, de maneira a justificar o processamento e continuidade do presente processo. Aqui, no caso concreto, em relação aos vereadores a denúncia narra fatos que não se tratam pura e simplesmente da quebra de decoro parlamentar daquela prevista pela Resolução nº 02/2012, mas se provados efetivamente, de conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, a revelar aquela hipótese de infração político-administrativa sujeita ao processamento e julgamento pela Câmara de Vereadores podendo resultar na cassação dos respectivos mandatos. Feitas estas considerações, que servem apenas para dizer que outro não é o foro para a discussão e julgamento da existência ou inexistência e infrações político-administrativas, senão essa própria Câmara Municipal, e que o julgamento acerca da sua existência é questão de natureza política, portanto, matéria *interna corporis*, não competindo a outro Poder constituído analisar a tipicidade da conduta nas previsões regimentais ou mesmo sobre o acerto ou desacerto do julgamento em matéria de competência exclusiva do Legislativo, temos que não se encontra presente no caso concreto, qualquer daqueles impedimentos de que trata expressamente a legislação penal ou civil que se aplicam aos demais procedimentos como regra geral. Efetuadas

tais considerações, temos que não se faz presente nenhuma das causas de impedimento tratadas pelo DL 201/67, e não incide na hipótese nenhuma outra regra previamente estabelecida, que impeça a atuação dos Vereadores perante a Comissão Processante. Mas ainda há mais! É do Código de Processo Penal, do qual também deve este colegiado se utilizar subsidiariamente para decidir sobre questões omitidas pelo procedimento adotado que a suspeição do Juiz diz respeito à parcialidade do julgador no caso concreto, havendo de ser reconhecida de ofício ou arguida pelas partes, quando da ocorrência das seguintes hipóteses legais: Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Mister se faz transcrever, ainda, os artigos que se seguem ao art. 254, complementando-o: Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo. Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Por todo o exposto, quer com fundamento no Código de Processo Civil, quer com fundamento no Código de Processo Penal, e mesmo no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, inexiste óbice na manutenção dos Vereadores à frente da Comissão Processante. **Da alegação de inépcia da denúncia:** Apesar dos denunciados terem feito menção à inexistência de infrações político-administrativas, não trouxeram nenhuma justificativa que pudesse abalar a convicção desta Comissão, formada a partir da representação e seus anexos e das provas já trazidas aos autos, e considerada a defesa prévia trazida aos autos, de que é possível sim que, ao menos em tese, tenha sido transgredida regra de conduta pelos denunciados, que possa caracterizar aquelas infrações previstas pelo artigo 4º, e pelo artigo 7º, ambas do DL 201/67, o que merece ser perseguido com a instrução do procedimento. De outro modo, e ao contrário do que afirmam os denunciados, a denúncia e seus anexos, descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao ordenamento jurídico vigente, narrando de maneira suficiente as condutas destes. Se faltou alguma informação na peça que trouxe a informação perante esta Câmara Municipal, esta se complementou pelo que foi narrado e registrado nos anexos trazidos com a denúncia, de maneira que serviu de

norte à emissão deste parecer. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há justa causa para a denúncia sem que se faça a instrução deste procedimento, especialmente porque a representação em confronto com a defesa dos denunciados dão conta de que alguma coisa efetivamente aconteceu os envolvendo com os fatos narrados na denúncia. No mais, não procede a alegação efetuada pelos denunciados de que a representação é inepta, pois deficitária de elementos indispensáveis à causa de pedir e de seu fundamento jurídico, e que a denúncia para ser válida "exige que a representação contenha a exposição dos fatos e a indicação e ou apresentação das provas". Diante destes fatos, sustentaram em sua defesa que a representação, com a aplicação subsidiária do artigo 41 do CPP, e do artigo 319, do CPC, e com a Resolução nº02/12, não poderia ser recebida porque genérica e desprovida de conteúdo apto a possibilitar a individualização da conduta de cada um dos denunciados. Seguem, os denunciados, a afirmar que, da forma que está redigida a denúncia, comprometido se encontraria o princípio da ampla defesa. Todavia, razão não assiste aos denunciados conforme pode ser constatado em sua extensa e bem redigida peça de defesa técnica, subscrita por advogado, os denunciados puderam sim se defender de maneira prévia, própria do momento procedimental ditado pelo DL 201/67, das imputações que lhes são efetuados pelo denunciante, em cristalino exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa. Não se pode confundir, portanto, o devido processo administrativo (ou disciplinar) com o devido processo criminal. Naquele apura-se uma infração administrativa. Neste último apura-se uma infração penal, que está sujeita às mais drásticas sanções estatais (pena ou medida de segurança). Em virtude dessas diferenças, parece natural que também os devidos processos sejam distintos. As garantias que norteiam o segundo (devido processo criminal) são muito mais densas que as que permeiam o primeiro (devido processo administrativo). A ampla defesa, por exemplo, não tem (em ambos os campos) a mesma dimensão. É o contraditório que fundamenta a existência da defesa, isto é, que a torna possível. Por força do princípio da ampla defesa ela deve ser plena, a mais abrangente em cada caso concreto, e no caso dos autos, é cristalino que os denunciados exerceram a sua defesa na plenitude. Em outras palavras: a defesa foi técnica e efetiva, tendo abordado todos os aspectos da representação e da conduta imputada aos denunciados. Verifica-se, pois, que, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no caso da infração político-administrativa, o Corpo legislativo não age, como terceiro estranho à controvérsia, mas sim como parte interessada, que atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei ou regulamento. Por outro lado, como no processo administrativo o Estado atua não só quando provocado pelo particular, mas como parte na relação processual, claramente não é terceiro estranho à controvérsia, ou seja, imparcial. Nesse sentido, lhe é defeso proferir decisões com força de coisa julgada, pois ninguém pode ser juiz e parte ao

mesmo tempo, nem juiz em causa própria. Esta a razão pela qual as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo não formam, no Direito brasileiro, coisa julgada e podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a quem incumbirá sindicar o ato quanto aos seus aspectos de forma, de acordo com a doutrina mais contemporânea, bem explorada por Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra Discricionariedade e Controle Jurisdicional (Malheiros Editores). Ao contrário do processo judicial regulado por uma codificação, onde estão previstos minuciosamente seus trâmites, o processo ou procedimento administrativo está previsto em normas esparsas e de forma não uniforme, como bem explicita Celso Antonio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, p. 486): "O tema do procedimento administrativo – que é, como se verá, dos mais importantes como instrumento de garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas – tem despertado pouca atenção de nossos doutrinadores. Ocorre que, até bem pouco, não havia uma lei geral sobre processo ou procedimento administrativo, nem na órbita da União, nem nas dos Estados ou Municípios. Existiam apenas normas esparsas, concernente a um ou outro procedimento, o que, por certo, explica, ao menos em parte, esta discrição sobre o tema". O respeitável mestre conclui que atualmente não é desprovido de razão falarmos em um Direito Processual Administrativo, considerando o conjunto de regras previamente estabelecidas que compõem o caminho a ser observado pelo Estado em suas manifestações. Informa que qualificados doutrinadores, há bastante tempo, já reconheciam e reconhecem que processo não é monopólio do Poder Judiciário, em sua função típica jurisdicional, mas sim verificam-se também no âmbito das funções administrativa e legislativa. "Todas as funções estatais e, em particular, todos os atos administrativos são metas que não podem ser alcançados senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta a que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas a que nos conduzem o procedimento judicial e o administrativo (...) A teoria processual tradicional considerava o processo como propriedade da justiça, identificando-o com o procedimento judicial (...) não é sustentável esta redução, porque o processo, por sua própria natureza, pode dar-se em todas funções estatais (...)." Nos procedimentos administrativos, portanto, como os do caso presente, dispensam-se, em regra, formas rígidas, em relação aos procedimentos judiciais, sendo este conhecido por princípio do informalismo no processo administrativo. Efetuadas estas considerações, e a teor do que estabelece Decreto Lei 201/67, a denúncia é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de infrações político-administrativas, e disso, conforme se verifica pela defesa apresentada, os denunciados puderam se defender plenamente. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração político-administrativa em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo aos representados o

exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. Diante das argumentações aqui declinadas, esta Comissão afasta a preliminar de inépcia trazida pelos denunciados. **4. Quórum de maioria qualificada de 2/3, para o recebimento da denúncia.** Os denunciados sustentam que para que a Câmara Municipal de Buritama pudesse receber a denúncia formulada em face dos denunciados, do cometimento de infração político-administrativa, haveria a necessidade de que ao menos 2/3 dos seus membros votassem a favor do recebimento. No entanto, razão não assiste aos denunciados. É que o quórum qualificado de 2/3 do total de membros do legislativo, somente deve ser exigido para o fim de cassar o mandato dos denunciados, mas não para o recebimento da denúncia. Aliás o artigo 5º, inciso II, do DL 201/67, estabelece: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores**

sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (grifei. Observa-se, desde logo, pela mera leitura do referido dispositivo que o quórum exigido para o recebimento da denúncia é o da maioria dos presentes (maioria simples), e que, desse modo, não houve qualquer prejuízo aos denunciados pelo recebimento da denúncia pela maioria dos presentes desimpedidos. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADOR. MANDATO. CASSAÇÃO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. VOTAÇÃO. QUORUM. MAIORIA ABSOLUTA. LEI ORGÂNICA. PREVISÃO. DEC-LEI 201/67. INCIDÊNCIA SUPLETIVA. DOCUMENTOS. CÓPIAS. INDEFERIMENTO. DEFESA. PREJUÍZO. PROVA. INEXISTÊNCIA. DENUNCIADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. I - O processo de cassação dos prefeitos e vereadores, por infrações político-administrativas, é regido pelo Decreto-lei nº 201/1967, quando o mesmo não conflita com a legislação específica do Município que trata do assunto. II O recebimento de denúncia por infração político-administrativa, apresentada contra vereador do Município de Palmas do Monte Alto, exige a concordância da maioria absoluta dos edis, a teor da regra inserta no parágrafo 7º, do artigo 29 da Lei Orgânica respectiva. III A decretação de nulidade de atos processuais, com base em alegação de cerceamento do direito de defesa, pressupõe a prova da existência de prejuízo. IV Patenteado que o recebimento da denúncia apresentada contra o Apelante foi aprovado pela maioria absoluta dos edis monte-altenses e que o mesmo não evidenciou a ocorrência de prejuízo à sua defesa, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do processo político-administrativo correspondente. RECURSO NÃO PROVIDO (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0000299-43.2010.8.05.0185, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/11/2012. **5. Em relação aos vereadores denunciados: inaplicabilidade do DL 201/67, porque a quebra de decoro parlamentar no município de Buritama está disciplinada pela Resolução da Câmara Municipal nº 02, de 28 de fevereiro de 2012.** No que se refere ao Decreto-Lei n 201°, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 5°, caput do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe o seguinte: Art. 5°. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial. No entanto, com o advento

da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local. Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa2: "cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento." O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA teve oportunidade de julgar a matéria, valendo colacionar, parte do voto do insigne Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, que assim acentuou: " Se por um lado a Constituição Federal houve por bem conferir ao município competência para estabelecer a sua Lei Orgânica (art. 29,"caput"), deliberando sobre a função fiscalizadora da Câmara Municipal (inc. IX), e ainda deliberar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), por outro lado o Município de Autazes efetivamente exerceu essa competência, fazendo publicar a sua Lei Orgânica (fls. 56/57). Mas preferiu o legislador municipal reportar-se expressamente à legislação federal sobre a matéria (DL nº 201/67), o que significa dizer que pretendeu manter o modelo federal, ao invés de criar infrações e procedimentos próprios, ou simplesmente reproduzir aqueles constantes da legislação federal." 3 Ademais disso, impende considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles 4: "O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, se outro não for estabelecido pela Lei Orgânica do Município." (...) "As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município." Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, a Câmara Municipal de Buritama deveria observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, e subsidiariamente aplicar o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Todavia não foi essa a opção do legislador municipal, **que remeteu o procedimento àquele estabelecido exclusivamente na lei federal existente**. Vejam que ao tratar do processo de cassação do mandato do prefeito por infração político-administrativa foi a própria Lei Orgânica Municipal de Buritama, quem estabeleceu que o julgamento seria definido em lei, salvo legislação federal existente. Vejamos: Art. 65 – LOM. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas será definidos em lei, **salvo**

[2] COSTA, Tito. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3.ª ed. São Paulo: RT, p. 29
[3] parte do voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no ROMS n.º 12.237/AM , julgado em 05.09.02.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 514, 580 e 670.

legislação federal existente.(GRIFEI. É de conhecimento geral que no Município de Buritama não há lei municipal disciplinando a matéria, ou seja, NÃO HÁ LEI FORMAL estabelecendo o procedimento de cassação do prefeito e de vereadores por infrações político-administrativa, o que impõe observar o rito estabelecido pela legislação federal, em especial o que estabelece o DL 201/67, tendo em vista que a Lei Orgânica assim determinou. Vale dizer: ou a lei disciplinaria a matéria, ou na sua ausência, o procedimento a ser observado será o do DL 201/67. Portanto em relação ao prefeito e vice-prefeito municipal, aplicam-se as disposições procedimentais do referido Decreto federal. O mesmo, data vênia, deve acontecer em relação ao Vereador, já que estamos tratando na espécie de denúncia do cometimento de infração político-administrativa e não apenas de quebra de decoro do parlamentar, o que afasta a aplicação da Resolução nº 02/2012. Vejam que a própria Lei Orgânica estabeleceu que o vereador perderá o mandato quando tiver procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou que seja atentatório às instituições vigentes. Vejamos: LOM - Art. 14. Perderá o mandato o Vereador: (...) II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar **ou atentatórios às instituições vigentes**; (GRIFEI. Já o artigo 119, do Regimento Interno da Câmara Municipal e Buritama estabeleceu que as Comissões Processantes, como as do caso presente, serão formadas para apurar as infrações político-administrativas do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos termos regimentais e da legislação federal: Art. 119 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento e da legislação federal; O capítulo VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama, ao tratar da cassação do mandato do Vereador, previu a cassação do mandato do vereador por infrações político-administrativas, e diferentemente das questões meramente de quebra de decoro, estabeleceu que o rito a ser observado deve ser aquele da legislação federal. No caso em testilha, o rito do Decreto-Lei 201/67. Vejamos: Art. 329 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa. **Art. 330 - São infrações político-administrativas do Vereador, as disposições constantes na legislação federal pertinente. Art. 331 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.** Art. 332 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata. Art. 333 - Cassado o mandato

do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo suplente. Observa-se, desse modo, não assistir razão aos denunciados vereadores que apontam existir irregularidade na adoção do rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67 para o processo de cassação decorrente do cometimento da infração político-administrativa, e não o da Resolução nº 02/2012. Na verdade, pensamos que o legislador municipal, tratou de maneira diferente, situações que realmente se apresentam diferentes. Nesse sentido, foram previstos ritos diferentes para processar o vereador pela mera quebra de decoro parlamentar por atos incompatíveis com o decoro do vereador, e aquela situação onde há maior gravidade, ou seja, quando seu procedimento atentar contra as instituições ou for incompatível com a dignidade da Câmara, ou ainda, quando a sua conduta pública for indecorosa, vale dizer, hipóteses daquelas previstas pelo artigo 7º, do DL 201/67. De outro lado, foi o próprio regimento interno da Câmara Municipal de Buritama quem estabeleceu que as infrações político-administrativas do vereador são aquelas previstas pelo DL 201/67. Vejamos: **Art. 330 - São infrações político-administrativas do Vereador, as disposições constantes na legislação federal pertinente.** O mesmo se diga em relação ao procedimento para as infrações político-administrativas do vereador, que segundo determinado pelo Regimento Interno da Edilidade, deve observar o DL 201/67: **Art. 331 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.** Por todo o exposto, esta Comissão Processante afasta as matérias preliminares trazidas pelos denunciados, e passa a partir deste ponto, a emitir seu parecer prévio sobre as questões de méritos trazidas pelo denunciante em face dos denunciados. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO TRAZIDAS NA DEFESA DOS DENUNCIADOS.** No mérito, sorte melhor não socorre os denunciados. Disseram os denunciados em sua defesa, que se superadas as questões preliminares deveria representação ser julgada improcedente, já não praticaram qualquer ato que pudesse caracterizar infração político-administrativa. Esta Comissão entende que os denunciados não trouxeram aos autos, ao menos nesta fase inicial do procedimento, qualquer justificativa, indício, prova ou argumento que pudesse afastar a tese de cometimento de infração político-administrativa trazida pelo denunciante. Observamos que a denúncia é clara e objetiva quando imputa ao prefeito municipal o cometimento de infrações tipificadas pelo DL 201/67, como se extrai do seguinte trecho da denúncia: *O denunciante pode verificar dos documentos que instruem o procedimento da CPI nº 001/2019, que o prefeito municipal desrespeitou o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Buritama, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, porque violou o artigo 63, XVIII; e o artigo 64, II, IV e VI; todos da Lei Orgânica Municipal; incidindo por isso mesmo nas condutas antijurídicas de que tratam os referidos artigos, devendo*

ser processado nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. Disse o denunciante: *"É de conhecimento público e notório que tramita na Câmara Municipal de Buritama, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, a qual tem como objetivo apurar possível irregularidade cometida na aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal através do processo de licitação 133-2017. Verifiquei após ter acesso a CPI nº 001-2019, o prefeito municipal não atendeu, no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, ao pedido de fornecimento de cópias de documentos, feito através do Ofício 004-2019, pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 25 de abril de 2019. É de conhecimento dos senhores vereadores, que o artigo 8º, inciso IX, §2º, da Lei Orgânica do Município fixou ser de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que prévia e devidamente justificado, para que qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, forneça informações e documentos requeridos pela Câmara Municipal de Buritama, sob pena de responsabilidade. Art. 8º.* À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: *(...). XI* – solicitar informações ao Prefeito, bem como requerer cópia de documentos referentes à Administração. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 08 de Outubro de 2013. (...) § 2º* É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei, sob pena de responsabilidade. *Acontece que, até a presente data 03/02/2019, o senhor prefeito municipal não atendeu ao pedido feito pela Câmara Municipal, o que motivou, inclusive, a distribuição de mandado de segurança pela Comissão, contra o prefeito municipal – processo nº 1001264.74-2019.8.26.0097 – 1ª Vara Cível. O pedido de entrega dos documentos não foi atendido a tempo e modo devido, tendo o prefeito municipal em cumprimento a ordem judicial, apenas depositado em Juízo, a cópia integral do processo de licitação 133-2017, no dia 24 de junho de 2019, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias, do protocolo do ofício 004-2019, feito na prefeitura municipal, solicitando o fornecimento destes documentos, e o fez apenas parcialmente, bastando ver o conteúdo do ofício 004-2019, e o que o prefeito depositou em Juízo. No entanto, embora tenha cumprido parcialmente a ordem judicial, o fato é que o Poder Legislativo continua sendo desrespeitado em suas atribuições até a presente data, já que o pedido da Câmara não foi atendido espontaneamente, remanescendo a entrega de cópias de documentos contábeis objeto do requerimento efetuado ao Chefe do Executivo, em violação ao artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...). XVIII – prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo*

justificadamente por igual período e, no mesmo prazo, obrigatoriamente, fornecer cópia de documentos referentes à Administração Municipal, por ela solicitados; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 08 de Outubro de 2013. O artigo 64, da Lei Orgânica, estabelece ser ato de crime de responsabilidade do prefeito, aqueles que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente o livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Art. 64. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente: (...) II – o livre exercício do Poder Legislativo; (...) IV – a probidade na administração; (...) VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, estabelece ser infração político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, e desatender sem justo motivo os pedidos de informações da Câmara Municipal, bem como, praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; e ainda, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o julgamento do prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal vigente. Art. 65. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente. O Decreto-Lei 201/67, é o diploma normativo que define as infrações político-administrativas e regulamenta o seu processo. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Colhe-se da denúncia um argumento que não foi abalado pela defesa dos denunciados: *"Ao deixar de atender ao pedido contido no ofício 004/2019, da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2019, o prefeito incorreu em infração político-administrativa, ato de improbidade, e violação ao seu dever funcional estatuído pela Lei Orgânica Municipal, devendo ser processado e julgado por esta Câmara de Vereadores, e ao final ter seu mandato de prefeito municipal cassado, porque ao desrespeitar a Câmara Municipal e não atender ao pedido a ele efetuado, desrespeitou o POVO de Buritama, tentando não se submeter à fiscalização do Poder Legislativo, e por isso impedindo o funcionamento regular da Comissão Parlamentar de Inquérito da*

Câmara Municipal, omitindo-se em cumprir com a sua obrigação e dever legal de atender aos pedidos de informação da Câmara Municipal, proceder incompatível com a dignidade e decoro do cargo. E mais outro argumento que não foi afastado pela defesa dos denunciados: *"Outra obstrução dos trabalhos da Câmara, que acabou por caracterizar infração político-administrativa, foi a negativa insistente e reiterada de não apresentar os servidores requisitados ao prefeito municipal, para prestarem depoimento para a CPI nº 01-2019, como demonstra a ação de obrigação de fazer, com pedido liminar que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Buritama – **processo nº 1001355-67.2019.8.26.0097**, em anexo. Não fosse apenas pela negativa de fornecimento dos documentos requeridos pela Câmara, também pela negativa de fazer apresentar os servidores foi que incorreu o prefeito municipal na infração político-administrativa, que faz merecer a cassação do seu mandato de prefeito.* E mais outro argumento que não foi sequer abordado na defesa dos denunciados, de extrema gravidade: *"Mas não é só isso. Com o desenrolar da CPI nº01-2019, e com os depoimentos que se seguiram perante os membros da Comissão, em especial o depoimento do Diretor do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal **MILTON RODRIGUES GOULART**, e demais elementos colhidos nos autos da CPI nº 001/2019, restou demonstrado no mínimo que houve direcionamento da licitação pelo prefeito municipal, a incidir sua conduta no tipo do artigo 90, e do artigo 93, ambos da lei nº 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ao cometer os crimes na referida licitação, com a participação de servidores municipais, o prefeito municipal para o fim de acobertar os crimes, teve que praticar outros crimes, em especial o crime de corrupção ativa, consistente na cooptação do Vereador José Domingos Martins Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, que manteve uma conduta independente até a decretação da prisão do seu filho por tráfico de entorpecentes. A partir desse momento, foi que deixou-se cooptar pelo prefeito municipal, que acabou por patrocinar o pagamento dos honorários do advogado Ermenegildo Nava, então advogado constituído pelo prefeito na CPI nº 001-2019, bem como as despesas de viagens e deslocamentos do referido advogado, constituído advogado de seu filho, para a defesa em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e perante o STJ – Superior Tribunal de Justiça. Foi após a defesa patrocinada pelo advogado do prefeito ao seu filho, que o prefeito que já detinha 2 dos 5 vereadores na Comissão, passou a ter a maioria, e com isso desencadeou-se todas as ações possíveis para extinguir a CPI nº 001-2019.* Mais

outro argumento que a defesa inicial não afastou: "*O conluio entre o prefeito e os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas ficou evidente com os fatos que se seguiram à defesa criminal do filho do vereador Zé Cai-cai. O advogado do prefeito Ermenegildo Nava, constituído pelo prefeito para patrocinar sua defesa nas CPIs nº 001 e 002-2019, também passou a ser o advogado dos três vereadores, quando diante da notícia de que estes haviam se vendido para o prefeito, foi instalado processo administrativo nº 349-2019, para apurar estes fatos e para suspender a CPI. Nesse momento, o advogado do investigado, revelou-se e passou a ser o advogado dos investigadores também, e patrocinou a defesa da extinção da CPI nº 01-19, a exemplo do que também fez com a CPI nº 02-2019.* E mais outro argumento não abalado pela defesa: "*Pode-se observar que o prefeito e os vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, subscreveram peças de representação confeccionadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tudo a demonstrar que o prefeito municipal estava mesmo a dar as cartas aos senhores vereadores para encobrir seus crimes, fatos exaustivamente comprovados pelos documentos em anexo. Posteriormente, pode-se observar que o Vereador José Domingos Martins Filho, se associou aos demais Vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, e partiram então para alcançar o objetivo de extinguir as duas CPIs em curso. Observem que tão logo foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara – **nos autos do processo nº 1003134-57.2019.8.26.0097**, liminar esta para que os trabalhos da CPI tivessem sequência, os vereadores Carlos, José e Douglas, reuniram-se e contra a vontade do membro José Antonio, e em 12/12/2019 extinguiram a CPI, diga-se de passagem, durante o recesso parlamentar. Tudo de modo a entregar ao prefeito, aquilo que havia sido combinado. Favoreceram pessoalmente o prefeito, em atitude que tipifica o crime de prevaricação, daquele previsto pelo artigo 319 do CP. O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao arquivarem indevidamente a CPI, quando existente depoimentos que ensejavam a continuidade dos seus trabalhos, os referidos vereadores praticaram crime de prevaricação e, portanto, infração política-administrativa, com a quebra do decoro do cargo que exercem e para os quais foram eleitos.* Destarte, os argumentos trazidos na denúncia não revelam apenas o cometimento de crime comum pelo prefeito municipal, os quais não deverão ser objeto de análise e julgamento por esta Câmara Municipal, e que merecem ser apurados em sede própria. A defesa não conseguiu afastar, pelo menos nesta fase

inicial, a demonstração trazida na denúncia de cometimento do prefeito municipal da infração político administrativa, daquelas dos incisos I, III, VII e X, todas do artigo 4º, do DL 201/67, e somente por isso, se outros não fossem os motivos, deve esta Câmara Municipal autorizar a continuidade do procedimento, com vistas a sua instrução. O mesmo se diga em relação ao Vice-Prefeito. A peça de defesa prévia não conseguiu afastar os argumentos trazidos na denúncia, de que Herbert cometeu infração político-administrativa, consistente na tentativa de obstrução dos trabalhos e o regular funcionamento da Câmara Municipal. Colhe-se da denúncia que: *"O vice-prefeito Hebert, conforme apurado pelas declarações contidas na CPI nº 002-2019, atuou ativamente no processo de compra de votos para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tudo através da iminência parda do Governo Municipal – Luciano da Losa, aquele que Zé Cai-cai – presidente da CPI 002-2019 dispensou do comparecimento perante a CPI, mesmo estando a testemunha devidamente intimada. Luciano da Losa, é aquele que também aparece durante a sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a continuidade ou não dos trabalhos do processo administrativo nº 349-2019, e que vibrou com Picolli e com Carlos Roberto, ao conseguirem impedir pelo tumulto, a continuidade da sessão. Sem dizer, que Luciano da Losa, Picolli e Carlos estiveram reunidos durante toda a tarde, em que ocorreria a malfadada sessão extraordinária. Foi através de Luciano da Losa, do irmão do Vereador Febem – Sr. José Antonio dos Santos – conhecido vulgarmente como meio kilo, e do assessor de Gabinete do Prefeito – Ossival Sanchez Ferreira, que o Vice-Prefeito teve atuação direta na tentativa de cooptação de votos – compra de votos – para eleger Febem como Presidente da Câmara Municipal. Utilizando do médico Tiago de Oliveira – primo do Luciano da Losa, Hebert colocou em execução o plano de cooptar o voto do vereador Fernando Lavechia a troco de um melhor cargo na Santa Casa, do qual é seu dirigente. Herbert, segundo consta, também teve participação ativa nas sessões que se seguiram e que iriam tratar do processo 349-2019. Herbert não somente atuou ativamente para corromper Vereadores, como também cometeu crime de responsabilidade ao compactuar com os crime s cometidos na licitação, tendo participação ativa na operação abafa desenvolvida pelo prefeito e vereadores cooptados, todos representados por um único advogado – Ermenegildo Nava. Com sua conduta, o Vice-Prefeito também incorreu em infração político-administrativa, o que merece ser apurado e processado por esta Câmara de Vereadores."* Estes argumentos encontrados na denúncia não sofreram abalo pela defesa do denunciado, ao menos em juízo de cognição sumária efetuado por este colegiado. No mesmo diapasão encontra-se, em juízo inicial de valor, os vereadores que segundo consta da denúncia atuaram de maneira a obstruir os trabalhos da Câmara Municipal, impedindo o seu regular funcionamento, em conluio com o prefeito municipal. A defesa apresentada previamente também não abalou os argumentos da

denúncia, e se outros não fossem os motivos, somente por este também deveria esta Câmara Municipal autorizar o prosseguimento do procedimento com o seu ingresso na fase instrutória. Consta da denúncia que : *"os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, João Luiz Perez Júnior, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, também aderiram ao prefeito e vice-prefeito municipal, e com os 03 Vereadores, sob a batuta do advogado Ermenegildo Nava – trabalham incessantemente na Câmara Municipal para extinguir as CPIs nº 001-2019, 002-2019, e os processos administrativos nº 349-2019, e processo decorrente do ato nº 007-2019. Basta ver, nesse sentido, a quantidade de processos manejados pelo advogado Ermenegildo Nava – advogado do prefeito nas CPIs 001 e 002-2019, na tentativa de acabar com as CPIs e com os procedimentos que apuram a irregularidade e ilicitude na conduta dos vereadores José, Douglas e Carlos – Febem. A conduta dos referidos Vereadores constituem crime de prevaricação, conforme acima referido, e também demonstram a saciedade a ocorrência da infração político-administrativa. João Luiz Perez Júnior – o tal Joaozinho do PT, ingressou com diversos mandados de segurança na tentativa de acabar com as CPIs nº 001-2019 e 002-2019, todas ações subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava, nas respectivas CPIs. No mínimo há conduta ética imoral, que fere de morte o decoro parlamentar, o mesmo ocorrendo com os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, que também estão representados pelo advogado do prefeito em diversos mandados de segurança que objetivam extinguir os procedimentos instaurados para apurar a irregularidade na conduta do prefeito, seu advogado e dos vereadores Carlos Febem, Zé Cai-cai e Douglas. Douglas, por sua vez, até atestado falso apresentou para justificar sua ausência a reunião no procedimento decorrente do ato nº 07-2019, o que foi descoberto – conforme registro de fotos e vídeos em anexo.* Observamos que, embora tenha a defesa sustentado que o direito de ação é garantia constitucional e que nenhum problema haveria de os denunciados terem constituído o mesmo advogado, fato é que disso não se trata. Estes acontecimentos, ao menos em tese, demonstram que é possível sim que os denunciados tenham agido em conjunto sorrateiramente com vistas a impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal, em evidente e cristalina infração político-administrativa. Daí a razão para que o procedimento tenha prosseguimento, para que possam estes fatos ficarem melhor esclarecidos. No mais, neste momento processual, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os denunciados não cometeram infração político-administrativa, sendo possível que denunciados, ao menos em tese, tenham efetivamente incidido nas condutas tipificadas pelos incisos I, III, VII e X, todos do artigo 4, e os vereadores denunciados no artigo 7, todos do Decreto Lei 201/67, como restou evidenciado pela denúncia em contraposição à defesa apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso

III, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/67, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 05/05/2020. **Fernando Cristiano Lavechia** – Presidente, **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi** – Relator, **José Antonio Espósito** – Membro". Terminada a leitura, o senhor presidente colocou em discussão o Relatório. A seguir, comunicou aos senhores vereadores que quem fosse **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Denúncia votasse **"FAVORÁVEL"** e quem fosse **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da Denúncia votasse **"CONTRÁRIO"** ao Relatório apresentado. Ato contínuo, o senhor presidente colocou em votação nominal o **PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2020**, sendo o mesmo **APROVADO** por **UNANIMIDADE**, contando, também, com o voto do senhor presidente por se tratar de matéria de dois terços. Apenas para ficar registrado, votaram, de casa, os vereadores Carlos Alberto Teixeira Rosa, José Antonio Espósito, Moacir Aparecido Gioli, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Rosangela Norato da Silva, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa e Wellington Richard de Oliveira, e presenciais os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, totalizando 10 votantes. Em seguida, foi feita a **leitura** do seguinte **Aditamento ao Parecer Prévio da Comissão Processante nº 002/20: ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO – COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2020 – DENUNCIADOS:** 1. RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, 2. HERBERT DA SILVA MUNIZ; 3. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; 4. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS; 5. JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO; 6. OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS; 7. VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO; 8. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA; 9. JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR. 10. JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR - **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO EM RELAÇÃO AOS SUPLENTES**: JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR; JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR; E CARLOS ROBERTO TEIXEIRA. Conforme comprovam os documentos em anexo, em especial as certidões obtidas perante a Justiça Eleitoral - JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR, E CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, deixaram de integrar a lista de suplentes das respectivas coligações. O primeiro não integra mais a lista de suplentes da Coligação "PT/ PTB/DEM", porque desfiliou-se do Partido dos Trabalhadores e filiou-se ao REPUBLICANOS; o segundo deixou de integrar a lista de suplentes da Coligação "PRB/PSC", porque desfiliou-se do PRB, para filiar-se ao PODEMOS; o último deixou de integrar a lista e suplentes da Coligação "PSB/SD/PPS/PR", porque desfiliou-se do PPS para filiar-se ao REPUBLICANOS. Assim, em razão de que as vagas eventualmente abertas na

Câmara Municipal, pertencem à Coligação como reiteradas vezes decidiu o Supremo Tribunal Federal, em especial no MS 30.260/DF, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que firmou orientação no sentido de que o preenchimentos de eventuais vagas deve contemplar os candidatos mais votados, de acordo com a coligação e não com o partido aos quais são filiados, regra que também deve ser observada na convocação dos suplentes. Neste sentido, inclusive, foi a decisão proferida em sentença pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Buritama, que ao decidir mandado de segurança nº 1000652-05.2020.8.26.0097, interposto por João Luiz Perez Júnior, decidiu que "*na condição de suplente de vereador, dele não é a cadeira, mas da coligação pela qual se elegeu, já que os votos obtidos são da coligação. Segundo que exerce a vereança em razão da vaga ocorrida pelo afastamento a pedido do vereador Romildo Antonio dos Santos, este sim, detentor do mandato. Portanto, o impetrante exerce a vereança em caráter precário e temporal, e somente exerce porque integrava a lista dos suplentes da coligação pela qual se elegeu o titular Romildo*". No caso do Sr. João Luiz Perez Júnior, é de ser dito ainda, que Antonio Romildo dos Santos – vereador titular eleito pela coligação "PTB/DEM/PT", retomou o seu cargo de vereador titular na data de ontem, dia 12/05/2020, por ter requerido exoneração do cargo de livre provimento em comissão que ocupava no Poder Executivo Municipal. Daí que, tendo em linha de conta que JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, E CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, não mais preenchem os requisitos para assumir qualquer vaga nesta Câmara Municipal, ainda que em caráter precário, temporal e em ocasiões específicas, houve a perda superveniente da legitimidade de serem processados por infração político-administrativa nesta Casa, já que não possuem mandatos, e sequer expectativa de que poderiam novamente exercê-los, ao menos em razão de serem suplentes das referidas Coligação. De outro modo, não se pode perder de vista que em relação aos referidos – então suplentes das respectivas coligações – os mesmos estavam sendo processados por esta Edilidade por infração político-administrativa daquela prevista pelo artigo 7º, do DL 201/67, sendo que a decisão proferida na sede do processo de cassação de mandato nº 002/2020, Por isso, requeremos ao Plenário, que na eventualidade de autorizar o prosseguimento do presente processo em relação a todos os denunciados, que pelas razões e motivos acima referidos, que em relação a JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, E CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, o mesmo seja extinto. Este é o complemento do parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 13/05/2020. **Fernando Cristiano Lavechia** – Presidente, **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi** – Relator, **José Antonio Espósito** – Membro. Terminada a leitura o senhor presidente colocou em discussão o referido Aditamento. A seguir, o senhor presidente comunicou aos senhores vereadores que quem fosse **FAVORÁVEL** ao **ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO** votasse

"FAVORÁVEL" e quem fosse **CONTRA AO ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO** votasse **"CONTRÁRIO"**. Ato contínuo, o senhor presidente colocou em votação nominal o **ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/20**, sendo o mesmo **APROVADO** por **UNANIMIDADE**, contando, também, com o voto do senhor presidente por se tratar de matéria de dois terços. Apenas para ficar registrado, votaram, de casa, os vereadores Carlos Alberto Teixeira Rosa, José Antonio Espósito, Moacir Aparecido Gioli, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Rosangela Norato da Silva, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa e Wellington Richard de Oliveira, e presenciais os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, totalizando 10 votantes. Nada mais havendo a tratar, e por se tratar de uma Sessão Extraordinária, o senhor presidente declarou encerrada a presente sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu....., **Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE